



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Procedência: Membros do GT sobre Planos de Manejo Florestal Sustentável

Data: 11/07/08

Processo nº 02000.000343/2008-65

Assunto: Dispõe sobre parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Madeireiro Sustentável-PMFS, bem como para minimização e redução dos impactos ambientais nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal.

**Proposta de Resolução**  
**Versão Emendas**

*Estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal Madeireiro Sustentável-PMFS, para florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal.*

Versão - 11.07.08

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso de suas competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 168, de 10 de junho de 2005; e,

Considerando a necessidade de integrar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA na execução da Política Florestal do país;

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos e padronizar critérios para elaboração e implantação do manejo florestal sustentável das florestas na Amazônia Legal e Caatinga;

Considerando as disposições das Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 11.284, de 2 de março de 2006 e no Decreto 5975/2006;

Considerando os avanços alcançados com a pesquisa florestal na Amazônia brasileira, resolve,

Art. 1º Os parâmetros técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Madeireiro Sustentável - PMFSs nas florestas primitivas e suas formas de sucessão na Amazônia Legal, deverão ser aplicados em qualquer nível de competência pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA observando o disposto nesta Resolução.

§ 1º O órgão ambiental competente analisará as propostas de alterações dos parâmetros previstos nesta Resolução, com amparo em suas diretrizes técnicas e remeterá a um fórum estadual competente para análise e decisão.

§ 2º O Conselho Estadual de Meio Ambiente será o responsável pela análise e aprovação das propostas de alterações dos índices técnicos, sem, contudo ser menos rigoroso do que o disposto na presente norma.

Art. 2º A classificação dos PMFS para produção madeireira para fins de cadastramento e para orientar seu enquadramento nos parâmetros aqui definidos e quanto à aplicação de critérios técnicos e autorização de volumes explorados são:

- a) PMFS que não utiliza máquinas para o arraste de toras
- b) PMFS que prevê a utilização de máquinas para o arraste de toras

## **Dos parâmetros de limitação e controle da produção para a promoção da sustentabilidade e de redução e minimização dos impactos ambientais**

Art. 3º A intensidade de corte proposta no PMFS será definida de forma a propiciar a regulação da produção florestal, visando garantir a sua sustentabilidade e de redução e minimização dos impactos ambientais, e levará em consideração os seguintes aspectos:

I - estimativa da produtividade anual da floresta manejada para o grupo de espécies comerciais inicialmente estabelecida é de 0,86 m<sup>3</sup>/ha/ano para PMFS com uso de máquinas para arraste de toras;

II - ciclo de corte inicial de no mínimo 25 anos e de no máximo 35 anos para o PMFS que prevê a utilização de máquinas para o arraste de toras e de, no mínimo, 10 anos para o PMFS que não utiliza máquinas para o arraste de toras.

III - estimativa da capacidade produtiva da floresta, definida pelo estoque comercial disponível (m<sup>3</sup>/ha), com a consideração do seguinte:

a) os resultados do inventário florestal da UMF;

b) os critérios de seleção de árvores para o corte, previstos no PMFS; e

c) os parâmetros que determinam a manutenção de árvores por espécie, estabelecidos nos arts. 4º e 5º desta Resolução.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes intensidades máximas de corte a serem autorizadas pelo órgão ambiental competente:

I – 30 m<sup>3</sup> para o PMFS que prevê a utilização de máquinas para o arraste de toras, com ciclo de corte inicial de 35 anos;

II - 10 m<sup>3</sup> para o PMFS que não utiliza máquinas para o arraste de toras, com ciclo de corte inicial de 10 anos;

Art. 4º Para os PMFSs que não utiliza máquinas para o arraste de toras em áreas de várzea, o órgão ambiental competente, com base em estudos sobre o volume médio por árvore, poderá autorizar a intensidade de corte acima de 10 m<sup>3</sup>/ha, limitada a três árvores por hectare.

Art. 5º O Diâmetro Mínimo de Corte (DMC) será estabelecido por espécie comercial manejada, mediante estudos, que observem as diretrizes técnicas disponíveis, considerando conjuntamente os seguintes aspectos:

I - distribuição diamétrica do número de árvores por unidade de área (n/ha), a partir de 10 cm de Diâmetro à Altura do Peito (DAP), resultado do inventário florestal da UMF;

II - outras características ecológicas que sejam relevantes para a sua regeneração natural;

III - o uso a que se destinam.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o DMC de 50 cm para todas as espécies, para as quais ainda não se estabeleceu o DMC específico, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 6º Quando do planejamento da exploração de cada UPA, a intensidade de corte de que trata o art. 3º desta Resolução será estipulada observando também os seguintes critérios por espécie:

I - manutenção de pelo menos 10% do número de árvores por espécie, na área de efetiva exploração da UPA, que atendam aos critérios de seleção para cortes indicados no PMFS, respeitados o limite mínimo de manutenção de 3 árvores por espécie por 100 ha, em cada UT; e

II - manutenção de todas as árvores das espécies cuja abundância de indivíduos com DAP superior ao DMC seja igual ou inferior a 3 árvores por 100 hectares de área de efetiva exploração da UPA, em cada UT.

Art. 7º Poderão ser apresentados estudos técnicos para a alteração dos parâmetros definidos nos art. 3º a 6º no PMFS, mediante justificativas elaboradas por seu responsável técnico, que comprovem a observância do disposto no art. 3º do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006.

§ 1º Os estudos técnicos mencionados no caput deverão considerar as especificidades locais e apresentar o fundamento técnico científico utilizado em sua elaboração.

§ 2º Somente poderá ser requerida a redução do ciclo de corte, especificado no art. 3º desta Resolução, quando comprovada a recuperação da floresta.

Art. 8º A partir do segundo POA, só será aceito pelo órgão ambiental licenciador o cálculo do volume de árvores em pé, mediante equação de volume desenvolvida, especificamente, para esse fim na área de abrangência sobre a qual é proposto o PMFS.

Parágrafo Único - Para a primeira UPA deverá ser utilizado para emissão do crédito de volume na AUTEX e crédito no DOF um Coeficiente de Conversão de volume em pé para volume em toras de 0,6.

Art. 9 – O Inventário Florestal Amostral deverá apresentar análises estatísticas com estimativa da média verdadeira da população.

Art. 10 No Relatório de Atividades deverá ser informado a diferença entre o volume planejado e o efetivamente explorado, por espécie, para ajuste do volume não explorado proveniente de árvores ocas, árvores com defeitos, erros de estimativa da variável altura, assim como, do volume de árvores que não foram exploradas por qualquer outro motivo.

Art. 11. É obrigatória a adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio do rastreamento da madeira das árvores exploradas, desde a sua localização na floresta até o seu local de desdobramento.

Parágrafo único - Os procedimentos mencionados no caput deste artigo serão definidos em diretrizes técnicas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 12. O órgão ambiental competente definirá obrigatoriamente períodos de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta no período chuvoso, para os PMFSs em floresta de terra-firme, observada a sazonalidade local.

Art. 13 Somente será permitido o aproveitamento de lenha ou madeira de galhadas (resíduos) das árvores exploradas e daquelas derrubadas em função da exploração florestal;

§ 1º Os métodos e procedimentos a serem adotados para a extração e mensuração dos resíduos da exploração florestal deverão ser descritos no PMFS, assim como o uso a que se destinam.

§ 2º No primeiro ano, a autorização para aproveitamento de resíduos da exploração florestal deverá ser solicitada junto ao órgão ambiental competente, com base em cubagem pelos métodos mencionados no parágrafo primeiro deste artigo, ou em estudos disponíveis na região quando indicados pelo órgão competente, nesse caso, não sendo superior a 1 metro cúbico de resíduo para metro cúbico de tora autorizada.

§ 3º A partir do segundo ano de aproveitamento dos resíduos da exploração florestal, a autorização somente será emitida com base em relação dendrométrica desenvolvida para a área de manejo ou em inventário de resíduos, definidos conforme diretriz técnica.

§ 4º O volume de produtos secundários autorizado não será computado na intensidade de corte prevista no PMFS e no POA para a produção de madeira.

Art. 14. Fica proibida a reentrada em áreas já exploradas antes do final do ciclo de corte, conforme estabelecido no Plano de Manejo Florestal aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.